



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 10ª REGIÃO

T.J.T. DA 10.ª REGIÃO
SETOR DE ACÓRDÃO
PUBLICADO NO NO D.J. DE
04 ABR 2003
SETOR DE PUBLICAÇÃO

TRT - RO 00604-2002-013-10-00-8 - ACÓRDÃO 2ª TURMA/2003 -1-

RO 3156/2002

RELATOR : JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISOR : JUIZ JOSÉ RIBAMAR O. LIMA JÚNIOR

RECORRENTES : 1) EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A -
EMBRATEL

ADVOGADO: JOSÉ IDEMAR RIBEIRO E OUTROS

: 2) DOMINGOS AUGUSTO PINHO

ADVOGADO: LUCIANA MARTINS BARBOSA E OUTROS

RECORRIDOS : OS MESMOS

ORIGEM : 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF
(Juiz José Leone Cordeiro Leite)

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CABIMENTO.
O adicional de transferência somente é devido quando a transferência se dá em caráter provisório (inteligência da OJ nº 113 da SDI-I/TST). Evidenciado nos autos que a transferência se deu em ânimo definitivo, incabível é o seu pagamento.

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" (OJ nº 177 da SDI-I do Col. TST)

RELATÓRIO

O MM. Juiz da Eg. 13ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, Dr. José Leone Cordeiro Leite, através da sentença de fls. 81/88, julgou procedentes em parte os pedidos formulados pelo

RJ 2/19613



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 10ª REGIÃO

TRT - RO 00604-2002-013-10-00-8 - ACÓRDÃO 2ª TURMA/2003 -2-
autor, para condenar a reclamada ao pagamento de adicional de
transferência.

Contra tal decisão recorreram ordinariamente
ambas as partes, sendo a reclamada às fls. 90/93 e o reclamante às
fls. 97/113.

Apenas o reclamante apresentou contra-razões, às
fls. 115/119.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo
conhecimento e desprovimento de ambos os recursos.
É o relatório.

V O T O
ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de
admissibilidade, conhecimento de ambos os recursos.

MÉRITO
RECURSO DA RECLAMADA

O autor, na inicial, noticia que em maio/2000
foi transferido de Belo Horizonte-MG para esta Capital, contudo a
reclamada jamais lhe pagou o adicional de transferência devido.

Contrapondo-se à pretensão, a reclamada sustenta
que não pagou o adicional em comento por que a transferência se deu
em ânimo definitivo.

A r. sentença, ao fundamento de que a reclamada
não comprovou que a transferência do autor foi definitiva, deferiu
o pleito.

Irresignada com tal decisão, recorre a
reclamada, investindo contra a avaliação probatória perpetrada pelo
Juízo a quo. Aduz que a produção de prova da definitividade da
transferência era desnecessária, de vez que, como noticiado pelo
próprio autor, este permaneceu em Brasília até sua aposentadoria.

O adicional perseguido pelo autor somente é
devido quando a transferência se dá em caráter provisório
(inteligência da OJ nº 113 da SDI-I/TST).

O que emerge dos autos, contudo, é que a
transferência do autor para Brasília se deu com ânimo definitivo,
pois, pelo que se pode depreender das informações lançadas na
inicial, a partir de 21.09.2000, e a partir de então o autor permaneceu até sua aposentadoria, em
reclamante expõe nos itens 1 a 3 da inicial - e residindo após tal
acontecimento.

Ora, o lapso de tempo transcorrido desde a data
da transferência do obreiro e a data em que operada a rescisão
contratual - ocorrida um ano após a aposentadoria do obreiro -

RJ 2/ 19613



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 10ª REGIÃO

TRT - RO 00604-2002-013-10-00-8 - ACÓRDÃO 2ª TURMA/2003 -3-
afasta qual ver possibilidade de considerar-se que a transferência
foi provisória.

Logo, despidianda a produção de outras provas
pela reclamada, já que o fato impeditivo do direito postulado já se
encontra evidenciado nos autos.

Em tal contexto, dou provimento ao recurso,
absolvendo a reclamada do pleito de adicional de transferência.

RECURSO DO RECLAMANTE

O autor informa, na exordial, que se aposentou
em 21.09.2000, porém continuou prestando serviços à reclamada até
25.09.2001, data em que teve seu contrato de trabalho rescindido
sem justa causa. Alega que a multa de 40% deve incidir sobre a
totalidade dos depósitos efetuados em sua conta vinculada,
incluindo o período anterior a sua aposentadoria.

O Juízo primário entendeu que o autor não faz
jus à multa do FGTS relativamente ao período anterior à
aposentadoria, "já que esta é típica do contrato rescindido pelo
empregador sem justa causa, o que não é o caso dos autos" (fl. 86).

Em suas razões recursais, o reclamante sustenta
fazer jus à parcela postulada, de vez que a aposentadoria
voluntária não extingue o contrato de trabalho, conforme preceituam
os artigos 49, I, e 54 da Lei 8.213/91 e 5º, XXXVI, 7º, I, 37, II,
XVI e XVII e 173 da Constituição e art. 453 da CLT.

A questão atinente aos efeitos decorrentes da
aposentadoria voluntária sobre o contrato de trabalho já se
encontra pacificada no âmbito do Colendo TST, nos termos da OJ nº
177 da SDI-I, cujo teor é o seguinte:

**"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A
aposentadoria espontânea extingue o
contrato de trabalho, mesmo quando o
empregado continua a trabalhar na empresa
após a concessão do benefício
previdenciário. Assim sendo, indevida a
multa de 40% do FGTS em relação ao
período anterior à aposentadoria"**

Assim, por que cônsona com o entendimento do Col.
TST, mantenho a r. sentença primária.
Recurso obreiro desprovido.

RD 21/19613



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 10ª REGIÃO**

**TRT - RO 00604-2002-013-10-00-8 - ACÓRDÃO 2ª TURMA/2003 -4-
CONCLUSÃO**

Isto posto, conheço de ambos os recursos. No mérito, dou provimento ao apelo da reclamada, para absolvê-la do pagamento do adicional de transferência e nego provimento ao recurso do reclamante, tudo nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Juizes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório; conhecer de ambos os recursos e, no mérito, dar provimento ao apelo da reclamada, para absolvê-la do pagamento do adicional de transferência e negar provimento ao recurso do reclamante, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília-DF,

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Relator

Procurador (a)

